

## MP 808: RECUO NA REFORMA TRABALHISTA

Raymundo Pinto

Durante a discussão do projeto e logo depois da aprovação da Reforma Trabalhista, verificou-se uma onda de protestos no país, sob a acusação de que as modificações introduzidas na velha CLT seriam prejudiciais aos trabalhadores. Na verdade, não há como negar que diversas alterações, de fato, vieram em proveito dos empregadores, mas, por outro lado, exagera a oposição radical em afirmar que “todas” as alterações retiram direitos dos empregados. A realidade vinha demonstrando que a legislação que regula as relações de trabalho estava omissa, incompleta ou desatualizada com referência a certos fenômenos gritantes nessa área. Reconheça-se que surtiram efeito os movimentos contrários à citada Reforma. A pressão da base governista em votar o projeto no Senado evitou um exame mais detido de certos aspectos claramente negativos. Conforme prometera, o Presidente Temer, no dia 14 de novembro p.p., expediu a Medida Provisória n. 808, que corrige algumas das mais graves distorções. Faço uma breve análise, a seguir, das principais mudanças.

Desde que aprovou a Súmula n. 444, que é de 2012, o TST – Tribunal Superior do Trabalho admitiu a validade da jornada que se estende por 12 horas de labor seguidas de 36 horas de descanso. Exigia, porém, que o ajuste se efetuassem mediante acordo coletivo ou convenção coletiva. O erro, nesse ponto, foi retirar tal exigência e permitir que um simples acordo individual escrito autorizasse o aludido regime. A MP restabeleceu a condição anterior. Lamente-se que excepcionou as empresas do setor de saúde.

Causaram justificável revolta as normas que regulamentaram a indenização por danos extrapatrimoniais (denominação que substituiu “danos morais”), cujo valor deveria tomar por base o salário do ofendido, se pessoa física, ou o salário de ofensor, se pessoa jurídica. Caso, por exemplo, um humilde trabalhador sofresse uma agressão exatamente igual à sofrida por um diretor ou alguém exercente de alto cargo, o primeiro receberia uma indenização bem menor. O valor indenizatório passou a ser calculado com base no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social,

corrigindo-se assim um tratamento desigual. Permaneceu a diferença entre dano de natureza leve, média, grave ou gravíssima, ficando a critério do juiz classificá-lo. Uma inovação positiva da MP foi a de não submeter a vítima aos parâmetros fixados em lei na hipótese de o dano resultar em morte.

Era um absurdo exigir-se da empregada gestante que apresentasse atestado médico para não trabalhar em atividade insalubre de grau mínimo ou médio. Somente estaria dispensado o documento no caso de o grau ser máximo. Agora houve uma inversão. Ela é que terá de oferecer o atestado se pretender exercer a atividade insalubre no grau mínimo ou médio. Para a lactante, todavia, continua a exigência de atestado médico se, no exercício de serviço insalubre (de qualquer grau), desejar o afastamento para amamentar o filho. Ainda a respeito de insalubridade, foi revogado o inciso XIII do art. 611-A da CLT, que permitia a prorrogação da jornada em ambiente insalubre sem licença prévia do Ministério do Trabalho. /span>

O novo art. 442-B da CLT, que regula o trabalho autônomo, foi ampliado. Proibiu a existência de cláusula no contrato que exija exclusividade, além de outras determinações. A MP acrescentou o § 6º ao citado artigo, deixando expresso que “Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício”.

A criação da forma de contrato de trabalho intermitente sofreu muitas críticas. Com o fim de melhorar a regulamentação dessa espécie contratual, a MP 808 reformulou o art. 452-A da CLT e ainda introduziu os arts. 452-B a 452-H. Como são várias mudanças, o pequeno espaço de um artigo de jornal me impede de descer a pormenores. Em resumo, os benefícios ao empregado aumentaram.

Em março do corrente ano, a Lei n. 13.419 alterou o art. 457 da CLT, regulando com mais detalhes o pagamento das gorjetas (remuneração indireta paga por clientes do empregador). Antes, o assunto era tratado, de modo sucinto, no mesmo artigo. A MP em questão acrescentou ao referido artigo celetista nada menos de onze novos parágrafos, aperfeiçoando as normas relativas ao tema.

Existem outros pontos de menor relevância que foram alterados. Conforme o demonstrado em breves linhas acima, cabe louvar a iniciativa do Governo que – sensível aos justos protestos de parcela significativa da opinião pública – teve o mérito de, ao

menos, recuar em diversos aspectos negativos da Reforma Trabalhista. É claro que restaram ainda certos dispositivos que atingem direitos dos trabalhadores. Enquanto não forem revogados em futuras leis ou pelo próprio Congresso ao votar a MP, há que se manter a esperança de que juízes e tribunais, por meio de interpretações que virão consolidar nova jurisprudência, saberão amenizar ou até afastar os possíveis efeitos prejudiciais das recentes modificações na legislação trabalhista.